

Regulatory Practice News

Fevereiro 2010

Bacen

Demonstrações Financeiras

Carta-circular 3.431, de 12.02.2010 – Informações Financeiras Trimestrais - IFTs

Efetua ajustes nos anexos à Carta-Circular 2.959/01 (*vide RP News mar/01*), que divulga as instruções de preenchimento, processamento e remessa das IFTs.

Ficam excluídos das IFTs os seguintes quadros:

7006	Balanço Patrimonial	Consolidado Societário
7007	Demonstração do Resultado	
7008	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	
7010	Balanço Patrimonial	Conglomerado Financeiro
7011	Demonstração do Resultado	

Ficam dispensadas, a partir da data-base de 31.03.2010, a elaboração e a remessa dos quadros mencionados acima.

Vigência: 17.02.2010

Revogação: não há ▲

Compulsório

Circular 3.485, de 24.02.2010 – Recursos a prazo

A Circular 3.091/02 (vide *RP News Mar/02*) e posteriores alterações redefine as regras do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo.

A Circular 3.485 altera a Circular supracitada e dá outras providências, conforme destacamos a seguir.

A exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório é apurada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de:

Anterior Circular 3.468/09	Atual Circular 3.485/10
13,5%	15%

Anterior Circular 3.468/09	Atual Circular 3.485/10
A instituição financeira está isenta do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório de que se trata, se sua exigibilidade for igual ou inferior a R\$10.000,00, devendo, no entanto, prestar informações conforme estabelecido no art. 8º da Circular 3.091.	A exigibilidade, calculada na forma do art. 4º, será deduzida das seguintes parcelas: <ul style="list-style-type: none">→ R\$2.000.000.000,00, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$ 2.000.000.000,00;→ R\$1.500.000.000,00, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 e inferior a R\$5.000.000.000,00; e→ zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00.

- Para fins da dedução, será considerada a média aritmética dos valores correspondentes ao Nível I do Patrimônio de Referência, apurado na forma estabelecida pela Resolução 3.444/07 (vide RP News fev/07) da seguinte forma:
 - ↪ a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de julho de um ano a junho do ano seguinte vigorará de janeiro a junho do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de janeiro; e
 - ↪ a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de janeiro a dezembro do mesmo ano vigorará de julho a dezembro do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de julho.
- Para as instituições financeiras em início de atividade, a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR será apurada considerando o número de meses em que estiveram em funcionamento, até que completem doze meses.
- Na hipótese de não haver informação sobre os valores correspondentes ao Nível I do PR de determinado mês ou período, será utilizada, para a apuração da média aritmética, a última posição disponível, em substituição às inexistentes.
- As instituições financeiras cuja exigibilidade seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 estão isentas do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Circular.

O referido artigo trata dos dados diários relativos ao Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) do período de cálculo.

- As instituições financeiras isentas do recolhimento de que trata esta Circular não estão desobrigadas de prestar informações nos termos do art. 8º da Circular 3.091.

<p style="text-align: center;">Anterior Circular 3.468/09</p>	<p style="text-align: center;">Atual Circular 3.485/10</p>
<p>A exigibilidade apurada vigora da sexta-feira da semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou do dia útil seguinte se a sexta-feira não for dia útil, até a quinta-feira subsequente.</p>	<p>A exigibilidade apurada vigora da sexta-feira da semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou do dia útil seguinte, se a sexta-feira não for dia útil, até a quinta-feira subsequente, devendo ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica.</p>
<p>⇒ A exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo deve ser cumprida, na data de ajuste, mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema.</p>	<p>⇒ O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% da exigibilidade.</p>
<p>⇒ Os títulos públicos federais utilizados para o cumprimento da exigibilidade serão considerados pelos respectivos preços unitários utilizados pelo BACEN em suas operações compromissadas, divulgados diariamente pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).</p>	<p>⇒ O recolhimento da exigibilidade deve ser efetuado exclusivamente por instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, que comandará a respectiva transferência a crédito da conta de recolhimento.</p>
<p>⇒ O valor dos títulos vinculados deve corresponder a, no mínimo, 100% da exigibilidade, considerado o saldo de encerramento diário da respectiva conta vinculada no Selic.</p>	<p>⇒ A conta de recolhimento pode ser livremente movimentada pela instituição titular, a crédito de sua conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, durante o horário estabelecido para o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do BACEN.</p>
<p>⇒ Os títulos vinculados para fins do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório de que se trata podem ser livremente movimentados, ao longo do dia, pela instituição, observados o horário de abertura e de encerramento do Selic.</p>	<p>⇒ A instituição não titular de conta Reservas Bancárias nem de Conta de Liquidação pode movimentar a sua conta de recolhimento a crédito de conta Reservas Bancárias de sua livre escolha a cada movimentação.</p>

Anterior Circular 3.468/09	Atual Circular 3.485/10
A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de títulos vinculados para fins do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo incorre no pagamento de custo financeiro, na forma estabelecida na regulamentação em vigor.	A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo nas contas de recolhimento no BACEN, relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre recursos a prazo, incorre no pagamento de custo financeiro, na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Anterior Circular 3.468/09	Atual Circular 3.485/10
A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório de que trata esta circular, não titular de conta Reservas Bancárias, deve indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.	A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório de que trata esta circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.

O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no BACEN, limitado à respectiva exigibilidade, receberá a seguinte remuneração, calculada com base na Taxa Selic:

$$R = S \times \left[(1 + \frac{Selic}{252})^{\frac{1}{252}} - 1 \right], \text{ onde:}$$

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado à respectiva exigibilidade;

Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

- ⇒ A remuneração é creditada na respectiva conta de recolhimento às 16h30 do dia útil seguinte.
- ⇒ Os resultados parciais de multiplicação, divisão e potenciação utilizados na expressão algébrica do cálculo da remuneração devem conter oito casas decimais, com arredondamento matemático.

Conforme definido na Circular 3.427/08 (*vide RP News dez/08*) o cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo deverá ser efetuado 60% em espécie.

O recolhimento poderá ser efetuado com dedução do valor equivalente ao das operações definidas no artigo 3º da Circular 3.427.

Para fins desta dedução:

Anterior Circular 3.427/08	Atual Circular 3.485/10
<p>➔ podem ser objeto de dedução somente as aquisições e os depósitos interfinanceiros concretizados até 31 de março de 2009.</p>	<p>➔ podem ser objeto de dedução somente as aquisições os depósitos interfinanceiros realizados até 30 de junho de 2010.</p>

A dedução do valor equivalente a ativos e depósitos interfinanceiros, poderá ser realizada até o limite de 45% da exigibilidade, observados os prazos definidos no artigo 4º da Circular 3.427/08.

A presente Circular produz efeitos a partir do período de cálculo com início em 29.03.2010 e término em 01.04.2010, cujo ajuste ocorrerá em 09.04.2010.

Vigência: 26.02.2010

Revogação: Circular 3.262/04, o artigo 2º da Circular 3.427/08, e os artigos 1º e 2º da Circular 3.468/09 ▲

Circular 3.486, de 24.02.2010 – Exigibilidade adicional

A Circular 3.144/02 (*vide RP News ago/02*) instituiu exigibilidade adicional de recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, a prazo e à vista.

As alterações posteriores ao normativo supracitado, assim como a presente circular, dispõem sobre o cumprimento da exigibilidade adicional sobre depósitos.

Destacamos a seguir os principais aspectos da Circular 3.486.

A exigibilidade adicional corresponderá à soma das seguintes parcelas, apurada em cada dia útil do período de cálculo:

Anterior Circular 3.426/08	Atual Circular 3.486/10
<p>➔ 4% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a depósitos interfinanceiros captados de sociedade de arrendamento mercantil, depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas com o exterior, estabelecido no art. 2º da Circular 3.091/02.</p>	<p>➔ 8% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a recursos a prazo, de que trata o art. 2º da Circular 3.091/02.</p>
<p>➔ 5% sobre a média aritmética do VSR relativo a recursos à vista, de que tratam os arts. 2º e 4º da Circular 3.134/02.</p>	<p>➔ 8% sobre a média aritmética do VSR relativo a recursos à vista, de que trata o art. 2º da Circular 3.274/05.</p>

<p style="text-align: center;">Anterior Circular 3.426/08</p>	<p style="text-align: center;">Atual Circular 3.486/10</p>
<p>A exigibilidade adicional deve ser cumprida mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema, nos dias úteis da segunda semana posterior ao encerramento do correspondente período de cálculo.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os títulos públicos federais utilizados para o cumprimento da exigibilidade serão considerados pelos respectivos preços unitários utilizados pelo BACEN em suas operações compromissadas, divulgados diariamente pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab). ➤ O valor dos títulos vinculados deve corresponder a, no mínimo, 100% da exigibilidade, considerado o saldo de encerramento diário da respectiva conta vinculada no Selic. ➤ Os títulos vinculados para fins do cumprimento da exigibilidade adicional sobre depósitos podem ser livremente movimentados pela instituição, ao longo do dia, observados o horário de abertura e de encerramento do Selic. 	<p>A exigibilidade adicional deve ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica, nos dias úteis da segunda semana posterior ao encerramento do correspondente período de cálculo.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% da exigibilidade adicional. ➤ O recolhimento da exigibilidade adicional deve ser efetuado exclusivamente por instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, que mandará a respectiva transferência a crédito da conta de recolhimento. ➤ A conta de recolhimento pode ser livremente movimentada pela instituição titular, a crédito de sua conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, durante o horário estabelecido para o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do BACEN. ➤ A instituição não titular de conta Reservas Bancárias nem de Conta de Liquidação pode movimentar a sua conta de recolhimento a crédito de conta Reservas Bancárias de sua livre escolha a cada movimentação.

<p style="text-align: center;">Anterior Circular 3.426/08</p>	<p style="text-align: center;">Atual Circular 3.486/10</p>
<p>A instituição financeira que descumprir as normas relativas à manutenção de títulos vinculados para fins do cumprimento da exigibilidade adicional sobre depósitos incorre no pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada (Cot), devido no dia útil seguinte à data da deficiência, onde:</p> <p>St = saldo de encerramento da respectiva conta vinculada no Selic, no dia útil 't'</p>	<p>A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo nas contas de recolhimento no BACEN, relativas à exigibilidade adicional, incorrerá no pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada (cot), devido no dia útil seguinte à data da deficiência: onde:</p> <p>St = saldo de encerramento da respectiva conta de recolhimento no dia útil 't'</p>

Anterior
Circular 3.426/08

A exigibilidade adicional calculada será deduzida de R\$ 1.000.000.000,00.

Atual
Circular 3.486/10

A exigibilidade adicional calculada será deduzida das seguintes parcelas:

- R\$2.000.000.000,00, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00;
- R\$1.500.000.000,00, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 e inferior a R\$5.000.000.000,00; e
- zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00.

Para fins da dedução mencionada, será considerada a média aritmética dos valores correspondentes ao Nível I do PR, apurado na forma estabelecida pela Resolução 3.444/07, da seguinte forma:

- ⇒ a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de julho de um ano a junho do ano seguinte vigorará de janeiro a junho do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de janeiro; e
- ⇒ a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de janeiro a dezembro do mesmo ano vigorará de julho a dezembro do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de julho.

Para as instituições financeiras em início de atividade, a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR será apurada considerando o número de meses em que estiveram em funcionamento, até que completem doze meses.

Na hipótese de não haver informação sobre os valores correspondentes ao Nível I do PR de determinado mês ou período, será utilizada, para a apuração da média, a última posição disponível, em substituição às inexistentes.

As instituições financeiras cuja exigibilidade adicional seja igual ou inferior a R\$500.000,00 estão isentas do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Circular.

A remuneração é creditada na respectiva conta de recolhimento às 16h30 do dia útil seguinte.

O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento, no BACEN, limitado à respectiva exigibilidade adicional, receberá a seguinte remuneração, calculada com base na Taxa Selic, de que tratam os parágrafos 1º e 3º do art. 2º da Circular 2.900/99:

$$R = S \times \left[\left(1 + \frac{\text{Selic}}{1/252} \right)^n - 1 \right], \text{ onde:}$$

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado à respectiva exigibilidade;

Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

Os resultados parciais de multiplicação, divisão e potenciação utilizados na expressão algébrica do cálculo da remuneração devem conter oito casas decimais, com arredondamento matemático.

A presente Circular produz efeitos a partir do período de cálculo de 08.03.2010 a 12.03.2010, cujo ajuste ocorrerá em 22.03.2010.

Vigência: 26.02.2010

Revogação: Circular 3.426/08 ▲

CPC

Circular 3.484, de 02.02.2010 - Provisões, contingências passivas e contingências ativas

A Resolução 3.823/09 (vide RP News dez/09) dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

A presente Circular adota para as administradoras de consórcio o disposto na Resolução supracitada, conforme destacamos a seguir.

As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25 (Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26.06.2009, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25 não podem ser aplicados pelas administradoras de consórcio, enquanto não houver determinação nesse sentido em ato específico do BACEN.

As administradoras de consórcio devem manter à disposição do BACEN, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o BACEN poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

Vigência: 04.02.2010

Revogação: não há ▲

Carta-Circular 3.429 – Provisões, contingências passivas e contingências ativas

Esclarece acerca dos procedimentos para o registro contábil de obrigações tributárias em discussão judicial, que deve ser realizado conforme o CPC 25.

Tendo em vista o disposto na Resolução 3.823/09 (*vide RP News dez/09*), e na Circular 3.484, comentada nesta edição, a presente carta-circular esclarece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem reconhecer em seu passivo as obrigações tributárias objeto de discussão judicial sobre a constitucionalidade das leis que as tiverem instituído, até a efetiva extinção dos créditos tributários correspondentes, em conformidade com o disposto no CPC 25 (Provisões, contingências passivas e contingências ativas), de forma independente:

- ↳ da avaliação de probabilidade de perda feita pela alta administração da instituição ou por seus assessores jurídicos internos ou externos;
- ↳ da concessão de tutela provisória; e
- ↳ da concessão de decisão judicial favorável recorrível.

O disposto acima não deve ser aplicado aos casos idênticos àqueles em que tiver sido declarada a inconstitucionalidade da lei que instituiu a obrigação tributária, por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal, desde que seja considerada remota a possibilidade de saída de recursos para liquidar a obrigação.

Nos casos em que a instituição efetuar compensação judicial de tributos com base em tutela provisória, o montante das obrigações tributárias compensadas deve ser reconhecido como provisão, até o trânsito em julgado da decisão que permitiu a compensação.

Vigência: 17.02.2010

Revogação: Art. 4º da Circular 3.144/02 e as Circulares 3.157/02, 3.408/08 e 3.419/08 ▲

Lavagem de dinheiro

Carta-Circular 3.430, de 11.02.2010 – prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro

A Circular 3.461/09 (vide RP News jul/09) consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na lei 9.613/98.

A presente carta-circular esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613/98.

O referido parágrafo define que para os fins da Circular 3.461 considera-se cliente eventual ou permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Circular 3.461, de 24.07.2009, são exemplos de serviços ou operações financeiras que acarretam o enquadramento do cliente como permanente:

- ⇒ manutenção de conta de depósitos ou de aplicação financeira;
- ⇒ operação de crédito em geral;
- ⇒ aquisição de cotas de consórcio;
- ⇒ operação de arrendamento mercantil;
- ⇒ aluguel de cofre;
- ⇒ custódia de valores; e
- ⇒ titularidade de cartão, vinculado ou não a conta corrente ou a operação de crédito.

Ainda para fins do disposto no parágrafo citado acima, são exemplos de serviços ou operações financeiras que podem acarretar o enquadramento de clientes como eventuais:

- operação de saque ou de depósito em conta de terceiros;
- pagamento de bloqu岸tos de cobrança, de títulos, de convênios ou assemelhados;
- pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares na forma da Resolução 3.402/06 (vide RP News set/06).
- co-titularidade de cartão, incluídos os portadores ou os dependentes, vinculado ou não a conta corrente ou a operação de crédito.

Para os exemplos citados, o cliente só pode ser considerado eventual na medida em que suas operações apresentem baixo risco de utilização para lavagem de dinheiro ou para financiamento ao terrorismo, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização e os instrumentos utilizados ou o fundamento econômico ou legal.

A declaração de propósitos, firmada entre o cliente e a instituição, deve expressar o entendimento do cliente quanto aos propósitos e à natureza da relação de negócio com a instituição.

Para fins de cumprimento do parágrafo 2º do art. 2º da Circular 3.461/09, devem ser reunidas informações que permitam conhecer a estrutura de propriedade e controle, identificando a cadeia de controle societário até a(s) pessoa(s) natural(is) que detém(êm), em última instância, o controle sobre a pessoa jurídica cliente.



O referido parágrafo define que as informações cadastrais relativas a cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Conhecida a estrutura de propriedade e controle, devem ser coletadas e mantidas atualizadas informações cadastrais daquelas pessoas que detêm poder para induzir, influenciar, utilizar ou se beneficiar da pessoa jurídica cliente para práticas de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.

Os testes citados no **parágrafo 5º do art. 2º da Circular 3.461/09**, devem ser definidos pela própria instituição, de acordo com o perfil das operações, a diversidade de sua base de clientes, a localização geográfica e outras variáveis relacionadas ao risco de utilização da instituição para fins de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo. Os resultados dos testes devem ser utilizados para direcionar o processo de atualização cadastral e de melhoria da adequação dos dados cadastrais dos clientes da instituição.



O referido parágrafo define que as instituições devem realizar testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

Os registros de que trata o **art. 6º da Circular 3.461/09**, incluem as informações cadastrais, devendo ser observado o prazo de 5 anos para a manutenção dessas informações.



O referido artigo define que deve ser mantido registro de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

Não se aplica às administradoras de consórcio a restrição estabelecida no **parágrafo 1º do art. 18 da Circular 3.461/09**, relativa à administração de recursos de terceiros por parte do diretor indicado ao BACEN.



O referido parágrafo define que as instituições devem indicar ao BACEN diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas na Circular 3.416, bem como pelas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), requeridas pela Circular.

Para fins da responsabilidade, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

O diretor indicado é responsável, junto ao Coaf, pela manutenção do cadastro de pessoas autorizadas pela própria instituição a utilizar o Siscoaf, em todos os níveis de acesso, observado que qualquer alteração deve ser comunicada imediatamente ao Coaf.

Vigência: 17.02.2010.

Revogação: não há ▲

Letra Financeira

Resolução 3.836, de 25.02.2010 - Emissão

Dispõe sobre a emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.

Destacamos os principais aspectos do normativo.

Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as caixas econômicas, as companhias hipotecárias e as sociedades de crédito imobiliário podem emitir Letra Financeira (LF).

A LF terá prazo mínimo de 24 meses para o vencimento, vedado o resgate, total ou parcial, antes do vencimento pactuado.

As instituições financeiras podem adquirir LF de sua emissão, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercados organizados de balcão, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior.

O montante de LF mantido em tesouraria não pode ultrapassar 5% do total emitido sem cláusula de subordinação, incluídas nesse percentual as letras mantidas em tesouraria pelas entidades componentes do respectivo conglomerado econômico-financeiro.

A LF não pode ser emitida com valor nominal unitário inferior a R\$300.000,00.

É vedada a oferta pública de LF com cláusula de subordinação.

Definido na Resolução 1.143/86.

A LF pode ter como remuneração taxa de juros prefixada, combinada ou não com taxas flutuantes, ou índice de preços, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, sendo vedada a emissão com cláusula de variação cambial.

É admitido o pagamento periódico de rendimentos em intervalos de, no mínimo, 180 dias.

É facultada às instituições financeiras a utilização de LF para realização de operações ativas vinculadas, na forma de regulamentação em vigor.

Vigência: 26.02.2010

Revogação: não há ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.837, de 25.02.2010 – Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para enquadramento de operações de custeio agrícola de cacau, eucalipto, mamão, maracujá, milho safrinha consorciado com braquiária e pinus.

Resolução 3.838, de 25.02.2010 – Altera dispositivos da Resolução 3.739/09, que insistiu o Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro).

Resolução 3.839, de 25.02.2010 – Dispõe sobre concessão de Empréstimos do Governo Federal para uva industrial a partir da safra 2009/2010.

Resolução 3.840, de 25.02.2010 – Promove ajustes nas normas dos créditos de investimento do Pronaf e da Linha Especial de Crédito Pronaf Mais Alimentos.

Resolução 3.841, de 25.02.2010 – Dispõe sobre Financiamento Habitacional, sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a compensação dos valores relativos aos descontos concedidos na forma da Lei 11.922/09, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal, referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

Comunicado 19.347, de 11.02.2010 – Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e presta esclarecimentos.

Comunicado 19.369, de 19.02.2010 – Divulga novos códigos de empreendimentos para registro de operações de crédito rural no Recor.

Comunicado 19.386, de 26.02.2010 – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de março de 2010.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma entidade suíça.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 3245-8414 - Fax (11) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida